



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001953-07.2016.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ISAAC NICACIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001953-07.2016.8.26.0362

Apelante: Isaac Nicacio

Apelado: Expresso Brasileiro Viação Ltda

Interessado: Side Sul Logística e Transporte Ltda – Epp

COMARCA: Mogi-Guaçu

JUIZ DE 1º GRAU: Roginer Garcia Carniel

VOTO nº 1.464

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E ÔNIBUS – PROVA DOS AUTOS COERENTE COM A DINÂMICA NARRADA NA PETIÇÃO INICIAL – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULO SUBSTITUTIVO JUSTIFICADA. INVIÁVEL A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por ISAAC NICACIO, nos autos da ação movida por EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA., contra a r. sentença de págs. 771/776, cujo relatório adota-se, que julgou procedente a pretensão inicial, condenando solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 167.112,54 (cento e sessenta e sete mil, cento e doze reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais, a partir da citação.

Sustenta o apelante, em síntese, que não restou comprovado, de forma cabal, o nexo de causalidade entre sua conduta e o acidente, nem tampouco a sua culpa exclusiva. Alega, ainda, que os valores pleiteados pela autora, especialmente aqueles relacionados à locação de ônibus substituto, seriam excessivos ou indevidos, pois a autora possui frota própria e poderia ter utilizado

outro veículo.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões (págs. 795/798).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos na qual se discute a responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04.09.2014, envolvendo ônibus de propriedade da autora e caminhão conduzido pelo ora apelante, que trafegavam pela Rodovia Presidente Dutra. A autora atribui ao acionado a responsabilidade pela colisão, narrando que o recorrente dirigia o veículo e, em manobra irregular, colidiu com a lateral de seu conduzido, o que culminou no tombamento de ambos, gerando elevados prejuízos materiais.

O recurso não comporta acolhimento.

Não há como afastar-se a responsabilidade do recorrente pelo evento.

Pondere-se que, apesar de alegar que dirigia o veículo normalmente, sequer explicitou qual seria a realidade do evento ou a causa da colisão, não contrariando, nesse tópico, a versão trazida pela autora em sua peça inicial.

O conjunto probatório dos autos, especialmente o boletim de ocorrência, os documentos fotográficos, a declaração da testemunha e os relatos circunstanciados na inicial, confirmam a dinâmica narrada pela autora, na qual o caminhão, conduzido pelo apelante, ao realizar manobra de ultrapassagem, em "zigue-zague", colidiu com a lateral do ônibus, provocando o tombamento de ambos os veículos.

Ademais, a descrição dos danos causados aos veículos corrobora com a dinâmica fática apresentada, sendo coerente com a hipótese de colisão lateral em movimento de ultrapassagem.

A sentença de Primeiro Grau também destacou que o apelante sequer possuía habilitação adequada para condução de veículo de grande porte.

A prova testemunhal colhida é harmônica com os

demais elementos dos autos e fornece substrato suficiente para atribuir ao apelante a responsabilidade pelo evento danoso. Com efeito, a testemunha ouvida em juízo relatou, de forma clara e coerente, a forma como se deu a colisão, reafirmando que o caminhão, conduzido de maneira irregular, realizou manobra arriscada e incompatível com as condições normais de tráfego naquele trecho da rodovia, o que resultou no impacto lateral com o ônibus da autora. Tal relato, somado ao boletim de ocorrência e às evidências documentais anexadas aos autos, confere robustez à narrativa fática apresentada pela autora, afastando dúvida sobre a dinâmica do acidente.

A alegada ausência de certeza quanto à sua culpa não prospera, pois inexiste nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de responsabilidade, tampouco de atribuir o acidente a fatores externos ou fortuitos.

Quanto ao valor em debate, tem-se que a pretensão de redução da indenização também não se sustenta.

Pontue-se que o *quantum* indenizatório não foi impugnado pelo recorrente quando de sua contestação e foram devidamente comprovados por notas fiscais e documentos juntados à exordial (págs. 32/206), revelando gastos efetivos com reparos no ônibus acidentado, pagamentos de indenizações a terceiros e a contratação de locação de veículo substitutivo.

Esses desembolsos não se mostram excessivos ou desproporcionais, mas decorrem do evento danoso e refletem a necessidade de preservação da regularidade das operações da autora, prestadora de serviço de transporte coletivo de passageiros.

É irrelevante que a autora possua frota própria, pois não há qualquer elemento nos autos que comprove a disponibilidade imediata de outro veículo com as mesmas especificações técnicas e operacionais para substituição.

A locação foi demonstrada como medida prudente e eficaz à continuidade da prestação do serviço, tendo sido, inclusive, precedida de análise de viabilidade e formalização contratual regular.

A opção pela reposição imediata por via onerosa, portanto, é compatível com a boa gestão empresarial e com o dever de mitigação de

prejuízos, não configurando enriquecimento sem causa. Nessas condições, a integralidade dos valores indenizatórios fixados na sentença deve ser preservada.

Ademais, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva por ato culposo no trânsito, restando evidenciada a conduta culposa do motorista, o nexo causal com os danos e a extensão dos prejuízos, é de rigor a manutenção da condenação integralmente.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelo recorrente, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação. Majorada a verba honorária devida pelo recorrente para 15% do valor atualizado da condenação, observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -